MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, que, em seu art. 129, dispõe serem funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (inciso I), "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso II) e "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" (inciso V);

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/93, a qual dispõe, em seu art. 5º, que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso";

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a homologação de arquivamento, pela 6ªCCR, do Inquérito Civil nº 1.32.000.000023/2019-73, instaurado para apurar suposta superlotação dos abrigos indígenas de Boa Vista e Pacaraima, onde estão presentes as etnias Warao e E'ñepá e o consumo de drogas pelos abrigados; pois, no tocante à superlotação, verificou-se, ao menos temporariamente, que o problema restou resolvido, com o aumento da capacidade de abrigamento (abrigos Pintolândia e Janokoida) e, simultaneamente, com a diminuição do fluxo decorrente do fechamento das fronteiras;

CONSIDERANDO a sugestão do Procurador oficiante acerca da "necessidade da construção de uma estratégia nacional de intervenção do MPF a ser coordenada por esta 6ª

CRR, considerando a já destacada articulação entre o poder público em diversos níveis da federação e os ofícios indígenas de todos os estados que recebem os povos indígenas venezuelanos";

CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado na 456ª Sessão Ordinária de Revisão da 6ªCCR sobre a instauração de Procedimento de Coordenação para avaliar o tema, conforme Ata de coordenação (PGR-00043852/2021);

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

Avaliação sobre uma possível Ação Coordenada da 6ªCCR com relação ao recebimento de Indígenas Venezuelanos por diversos estados Brasileiros e suas condições de vida.

2º) Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora de Câmara

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 1º mar. 2021. Caderno Extrajudicial, p. 112.

MPF
Ministério Público Federal